

Lei Nº 381/97 de 24 de Março de 1.997.

Dispõe sobre a criação do Departamento de Vigilância Sanitária na Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé, PB, e das outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, combinado com o Lei nº 374/96, Art. 12, incisos III e IV, faço saber que a Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé, o Departamento de Vigilância Sanitária, diretamente subordinado ao Secretário de Saúde.

Art. 2º - O Departamento de Vigilância Sanitária é o órgão da Secretaria de Saúde que tem por competência planejar e executar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA.

Art. 36 - O Departamento de Vigilância Sanitária Compõe-se das seguintes seções:

- I - Seção de Produtos relacionados com a Saúde;
- II - Seção de Serviços relacionados com a Saúde;
- III - Seção de Meio Ambiente e Saúde do Trabalhador.

Parágrafo Único - A estrutura administrativa do Departamento de Vigilância Sanitária é a constante do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III DOS CARGOS

Art. 43 - Fica criado o Cargo de prokurante em comissão do Diretor da Vigilância Sanitária do Município de Borito de Santa Fé, a ser exercido por um profissional da área de Saúde, com direito a percepção e remuneração correspondente ao Estatuto do Servidor Municipal, bem assim a Lei 374/96 de Estruturação Administrativa.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 53 - São atribuições da Vigilância Sanitária do Município:

22

I - Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de vigilância sanitária no âmbito do município, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

II - Colaborar com os órgãos competentes da União e Estado na fiscalização das atividades no meio ambiente que tenham superexposição sobre a saúde humana, e atuar para controlá-las;

III - Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais à sua saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica;

IV - Elaborar o Código Sanitário municipal para o exercício do poder de polícia do município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indireta com a saúde;

V - Promover a integração da vigilância sanitária com os órgãos de defesa do consumidor;

VI - Fiscalizar a propriedade comercial no âmbito do município no que diz respeito a suas adequações às normas de proteção à saúde;

VII - Promover programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor para a população em geral;

VIII - Estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre o meio ambiente, na produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados

diruta ou inadvertidamente com a saúde;

IX - Concertar as ações de vigilância sanitária sobre produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde;

X - Solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos federais e estaduais necessários à viabilização da implantação de um sistema de vigilância sanitária municipal, que atenda aos anseios da população, de forma a assegurar a função social de vigilância sanitária.

XI - Fornecer à União Federal informação referente à situação e atuação da vigilância sanitária no município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Departamento de Vigilância Sanitária deve funcionar de forma articulada com os demais unidades administrativas da Secretaria de Saúde, no sentido de eliminar, diminuir ou prevenir riscos, à saúde, bem como intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 7º - As despesas com a implantação da presente Lei correrão por conta da Lei orçamentária vigente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições
contrárias em

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa
Fé, Estado da Paraíba, em 24 de Março de 1997.

Serbino Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -